



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

PROCESSO N° 23068.009490/2014-34

NOTA TÉCNICA N°. 258 /2017

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Retornaram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do Termo de Rescisão Contratual Amigável de fls. 245 (UFES x FEST), da minuta de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 246) e do Contrato de fls. 247/251 (UFES x FEST),

2. A necessidade desses três instrumentos no caso concreto já foi apreciada no processo 23068009392/2015-88 por meio do Parecer 354/2017, de minha lavra e decorre do **Termo de Rerratificação de fls. 242/244, já assinado.**

4. Com efeito, o Termo de Cooperação rerratificado estabeleceu as obrigações entre as partes no referente à prestação de contas e à proibição de contratação de cônjuges e parentes dos servidores, bem como fixou que a Petrobrás passará a depositar o valor do financiamento do projeto de pesquisa diretamente na Fundação FEST, sem passar pelo caixa da Universidade.

5. No que tange às cláusulas relacionadas às prestações de contas e à vedação da remuneração de cônjuges e parentes não vejo óbice legal, desde que a UFES não se absolva do dever de fiscalizar o gasto, pela FEST, do valor repassado pela Petrobrás, tampouco de isente da obrigação da FEST de prestar contas à Universidade, em especial, mas não unicamente, dos recursos que devem ser pagos à instituição de ensino a título de ressarcimento (10 a 13% a depender do caso).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

6. Aliás, em relação à proibição da contratação de parentes/cônjuges, deve ser observado o art. 3º, §2º, da Lei nº. 8.958/94.
7. Quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, também não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CU_n-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

8. Relativamente ao **Termo de Rescisão Amigável** de fls. 245/246, considero que a sua redação está adequado à legislação de regência. Inexistindo óbice para sua celebração, haja vista que a rescisão do contrato ajustado com a Fundação não decorreu de sua culpa, como já esclarecido nos autos, estando amparada essa extinção contratual no art. 79, II, da Lei nº. 8.666/93.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

9. Por fim, no que toca à assinatura de **novo Contrato com a FEST (fls. 246/250)** para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, estando as cláusulas de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam a contratação direta (sem licitação). Destaco que na minuta existe a previsão de ressarcimento em favor da Universidade (cláusula quarta – item III).

10. Como existe amparo legal para a contratação direta da FEST, nos moldes do art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 c/c art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93, reputo sem máculas o **Termo de Dispensa de Licitação** de fls. 246 para contratação dessa Fundação de Apoio.

11. Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos três instrumentos jurídicos acima analisados, sendo que o Termo de rerratificação também se encontra em consonância com a norma de regência.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 11 de junho de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

Procurador Geral

SIAPE 0289168 – OAB/ES 4.619

De acordo

Em 12/07/17

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Retora de Administração
UFES